Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1897/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17957/2014
PROTOCOLO	: 1557866
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
INTERESSADO	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR	: R$ 158.205,12
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE GRÁFICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização e execução de empenho em que há o cumprimento das exigências legais e regulamentares e em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2882/2014, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – MS em favor da Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Dispensa de Licitação, a formalização e a execução financeira do Empenho nº 2882/2014, no valor de R$ 158.205,12, emitido na data de 9/10/2014 pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – MS em favor da Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social, objetivando a prestação de serviços para cobrir custos com leito de UTI, em atendimento a usuário do SUS.

Na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo foi apontada a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do empenho (peça 16, fs. 79-81).

O Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização e da prestação de contas da Nota de Empenho nº 2882/2014 (peça 17, f. 82).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que o presente processo foi instruído, de forma a permitir o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Em relação à Dispensa de Licitação, denota-se que foi ela adotada em razão da falta de leito para atender à usuária do Sistema único de Saúde (SUS), portanto, em caráter emergencial, conforme previsto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993, cuja redação prevê:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Depreende-se ainda dos autos, que em relação à contratação direta efetivada, encontram-se presentes os elementos essenciais ao seu correto desenvolvimento, sendo, a identificação do processo administrativo, informação da dotação segundo a qual correrão as despesas, as certidões de regularidade fiscal dos licitantes (INSS, FGTS, Trabalhista), justificativas acerca da dispensa e do preço, o parecer jurídico sobre a dispensa, as razões de escolha do fornecedor e a proposta apresentada, a ratificação da autoridade competente com a respectiva publicação do ato.

Aliás, há que se frisar que a adoção de tal medida (compra de leito) e outras, se deu depois de reunião realizada no dia 10/7/2009, na sede da Promotoria de Justiça de Campo Grande - MS, na qual estiveram presentes, o Prefeito Municipal à época, o Secretário Municipal de Saúde em exercício, a Representante do Ministério Público Estadual, representante do Hospital Regional de MS, do Hospital Universitário, do Conselho Regional de Enfermagem e do Pronto Socorro da Santa Casa, sendo que, na oportunidade o Chefe do Executivo salientou que havia falta de leitos em UTI (peça 2, fs. 13-14).

Assim sendo, resta evidenciado que a Dispensa de Licitação em tela foi efetivada em observância ao disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS nº 35/2011.

No que tange à formalização da Nota de Empenho nº 2882/2014, vislumbra-se da cópia apresentada nos autos (peça 8, f. 61), que ela contém todas as informações necessárias, indicando o nome do credor, a importância da despesa e a dedução do saldo da dotação própria, estando assim, em conformidade com o descrito na redação do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, em relação à execução financeira do empenho, restaram apurados na análise técnica da 5ª ICE os seguintes valores finais acerca da liquidação das despesas (peça 16, fs. 79-81):

Valor do Empenho nº 2882/2014	R$ 158.205,12
Despesa Liquidada (NF)	R$ 158.205,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 158.205,12

Portanto, ante a equivalência de valores entre os estágios da despesa, comprova-se o cumprimento às disposições previstas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao contido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2882/2014, em atenção ao disposto nos arts. 24, IV e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964 e, ao estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2 e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mls
setac.ggb/arp